24/07/2017

# Número: **0005811-72.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Gustavo Tadeu Alkmim**
Última distribuição : **21/07/2017**
Valor da causa: **R$ 0.0**
Assuntos: **Adicional de Horas Extras**
Objeto do processo: **CSJT - Inciso VI do art. 7ª da Resolução nº 155/2015 - Resolução nº 177/2016 - Pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - Lei nº 13.095/2015.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | |
|---|---|
| **Tipo** | **Nome** |
| ADVOGADO | **JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO** |
| REQUERENTE | **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA 1** |
| REQUERIDO | **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** |
| REQUERENTE | **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV** |
| ADVOGADO | **ANDERSON BARBOZA DE OLIVEIRA** |
| REQUERENTE | **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO** |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 2228303 | 21/07/2017 15:17 | Petição inicial | Petição inicial |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Distribuição por prevenção ao Exmº. Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias por conta do PCA nº 0007367-46.2016.2.00.0000 que discute a mesma Resolução 155 do CSJT.

**ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO,** entidade de classe inscrita no CNPJ sob o nº 00.536.110/0001-72, com sede na SHS Quadra 06 Bl E Conjunto A Salas 602/609 Ed. Business Center Park Brasil 21 – Brasília/DF CEP: 70316-000,neste ato representada na forma de seu estatuto social, **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO – AMATRA 1,** entidade de classe, inscrita no CNPJ sob o n° 30.886.006/0001-79, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, à Av. Presidente Wilson, nº 288, 7º andar, representada na forma de seu estatuto social, e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, entidade de classe com sede na Rua Riachuelo nº 473, salas 21 e 22 – 2º andar, Bosque, Campinas – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.519.373/0001-90, representada na forma de seu estatuto social, **na qualidade de substitutas processuais dos seus associados** (CPC, art. 18, *in fine*, e Lei n. 9.784/1999, art. 9º, III), por seus advogados, devidamente constituídos pelos instrumentos procuratórios em anexo, com escritório localizado na Av. Graça Aranha, 226, sala 410, Centro, CEP 20030-031- Rio de Janeiro-RJ, onde requer receber as futuras publicações, vem à presença de V. Exa. **propor** o seguinte

## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

em face de ato normativo editado pelo C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, qual seja o artigo 7º, inciso da Resolução n. 155/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 177 de 2016, que cria condição restritiva para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a qual não foi instruída pela lei 13.095.2015, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor.

**DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO** – *parágrafos 4º e 5º do artigo 44 do Regimento Interno do CNJ*

Requer-se, incialmente, o reconhecimento de prevenção, e a distribuição do presente para relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, eis que já é o relator de outro procedimento de controle administrativo que ataca a Resolução 155 do CSJT, de nº 0007367-46.2016.2.00.0000, mesmo objeto do presente PCA.

Decisão neste sentido já foi adotada, a propósito, pelo Exmo. Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim nos autos do PCA 0004424-22.2017.2.00.0000, em que o nominado prolator reconheceu a **prevenção** do Exmo. Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, remetendo-lhe os autos para relatoria, porquanto neles se discutia igualmente a aplicação e interpretação de dispositivos da Resolução CSJT nº 155 de 20/10/2015. Requer, pois, atenda-se ao precedente e, com as cautelas de praxe, *faça-se encaminhar ao relator natural por prevenção e dependência*, se assim for o entendimento de V.Exª.

**DA LEGITIMIDADE ATIVA** – *Associação representativa de classe dos magistrados com legitimidade verificada nos artigos 5º, incisos XXI e LVV da Constituição Federal, bem como na Lei n. 9.784/99.*

As requerentes são entidades de classe, sendo a primeira de âmbito nacional, e as demais de âmbito regional que tem, entre outros, o objetivo de representar seus associados, Juízes do Trabalho do Brasil e, especificamente as duas regiões do Rio de Janeiro e de Campinas na defesa dos seus interesses individuais da jurisdição.

Na mesma linha acima estatuída, todas as três requerentes estão devidamente autorizadas por seus estatutos sociais a agir no interesse de seus associados.

A Constituição da Republica consagrou as entidades associativas como verdadeiras legitimadas para a defesa dos interesses de todos ou de parte de seus associados, como bem delineado nos incisos XXI e LXX do artigo 5º da nossa Carta Politica.

Na mesma linha de raciocínio, a legislação infraconstitucional, em especial a Lei n. 9.784/99 destaca a legitimidade das associações para a defesa dos interesses de seus associados, sendo esse, inclusive, posicionamento pacificado neste C. Conselho Nacional de Justiça, como da conta a decisão abaixo transcrita, vejamos:

> *LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS NO TOCANTE A INTERESSES COLETIVOS. INDICAÇÃO POR MERECIMENTO DE JUÍZES PARA INTEGRAR TURMAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CONSELHO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O CONTROLE DA INDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.*

*I. A Associação de Magistrados do Rio Grande do Norte é parte legítima para figurar no pólo ativo do procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29-1-1999, que considera como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.*

*II. A escolha levada a termo pelo Tribunal não observou rigorosamente o disciplinado pela Resolução nº 45/2010, de 14 de julho de 2010, pois, com efeito, não foram formadas listas independentes, nem os critérios de escolha por merecimento foram explicitados.*

*III. É certo que o Tribunal não precisava aplicar na indicação dos membros para integrar as Turmas Recursais os critérios da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, porque não se trata de promoção por merecimento e sim de designação para exercer função jurisdicional interina, mas isso não o autorizava a deliberar sem explicitar os critérios objetivos de escolha para, com isso, permitir o controle pelos interessados.*

*IV. Ademais, análise do procedimento demonstra que se observado o critério de alternância no provimento da vaga, a antiguidade não foi rigorosamente seguida.*

*V. Dado provimento ao pedido para, exceto na escolha dos membros por antiguidade, anular a deliberação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que resultou na escolha dos atuais membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Natal e determinar ao Tribunal que a refaça, observada rigorosamente a Resolução nº 45, de 2010, no prazo de 30 (trinta) dias, mantida a atual composição, até que isso ocorra, preservados os efeitos dos julgamentos proferidos.*

*VI. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão administrativa ocorrida no dia 11 de outubro de 2011 por unanimidade deu provimento ao procedimento de controle administrativo nos termos do voto do relator.*

*(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003755-76.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 136ª Sessão - j. 11/10/2011 ).*

Atentas a essa legitimação, e considerando-se que há, nos termos do artigo 9º, III, da Lei n. 9.784/1999, interesse coletivo de toda a Magistratura do Trabalho nacional no julgamento do presente PCA (como há, no particular, interesse dos juízes do Trabalho da 1ª e da 15ª Regiões do Trabalho, já concretamente afetados pelos efeitos econômicos da restrição), vez que a restrição imposta no artigo 7º, inciso VI, da Resolução 155/2015 do CSJT viola princípio basal de hierarquia das normas e agride a garantia da reserva legal, as Entidades subscritoras rogam que V.Ex.ª *receba* o presente Procedimento de Controle Administrativo e *a ele imprima o devido processamento*, até seu desate final.

**LEI 13.095/2015 E NORMA REGULAMENTAR EDITADA PELO CSJT** – *Resolução 155/2015 – Manifesta ilegalidade*

Após a publicação da Lei 13.095/2015 (janeiro de 2015), o CSJT editou norma regulamentar do mesmo, consistente na Resolução 149/2015, publicada em 29 de maio de 2015, ato administrativo que, em seu conteúdo, cumpria a sua finalidade limitada a esclarecimento e definições conceituais.

Entretanto, em 23 de outubro de 2015 o CSJT publicou a Resolução 155/2015 com vistas a revogar na integralidade a Resolução 149/2015, dispondo sobre nova regulamentação da Lei 13.095/2015.

Nesse momento, o CSJT *inovou* impropriamente no mundo jurídico, extrapolando na sua competência regulamentar e incluindo norma restritiva de direito não prevista na lei 13.095/2015, qual seja o inciso VI, do artigo 7º da dita resolução, vejamos:

> *Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;*
>
> *II - atuação conjunta de magistrados;*
>
> *III - atuação em regime de plantão;*
>
> *IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;*
>
> *V - afastamentos legais, por férias ou licenças;*
>
> ***VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.***

Após essa regulamentação, no caso do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do Ato de número 3 da sua Corregedoria, de 11 de fevereiro de 2016, regulamentou o que seria, no âmbito do regional, o atraso reiterado de sentença, na mesma linha da ilegalidade editada pelo C. CSJT.

Entretanto, o referido Ato 3 da Corregedoria do TRT 1 foi declarado nulo, por decisão do e. Órgão Especial do referido Regional, após recurso administrativo manejado pela AMATRA 1.

Registre-se que o Ato 03 não modificava – *e nem poderia* – a Resolução 155 do CSJT, mas apenas criava critérios para averiguar o atraso reiterado de sentença. Portanto, a sua nulidade não gera consequências para os magistrados, pois o que de fato impede o recebimento da Gratificação e a inovação trazida na Resolução 155 do CSJT, que ora se ataca.

Posteriormente, o CSJT editou nova Resolução, de número 177, de 21 de outubro de 2016, que apenas alterou o inciso VI, do artigo 7º da Resolução 155, para, mantendo a mesma ilegalidade, aportar mais critérios para apuração do atraso de sentença, se não vejamos:

> Art. 1.º O artigo 7.º, inciso VI, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e itens:
>
> *Art. 7.º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de*
>
> *Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:*
>
> *[...]*
>
> *VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.*
>
> *a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença*

*nos sistemas informatizados de estatística:*

*1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de*

*sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC;*

*2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação*

*de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC.*

*b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença:*

*1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos*

*sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;*

*2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria*

*Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso".*

Portanto, hoje se encontra em vigor, *com notório e ilegal vezo restritivo*, a Resolução 155 do CSJT, sob as alterações introduzidas pela Resolução 177 do mesmo Conselho, e que se manifestam no mundo jurídico de forma absolutamente antijurídica, como restará demonstrado adiante. Já padecem dos seus efeitos econômicos deletérios os juízes do Trabalho de várias regiões do país, como, concretamente, os da 1ª e da 15ª Regiões, ora representados por suas associações de classe. Mas não só eles, o que justifica, igualmente, a intervenção da Associação nacional, em prol de todos os juízes do Trabalho do Brasil.

**ATO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE ILEGAL**

Inegável que a Lei 13.095/2015 criou direito que passou a fazer parte de patrimônio jurídico dos magistrados federais da justiça do trabalho quando estatuiu que, *verbis*:

> *Art. 1o Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

Não obstante ter a lei criado o direito, não deixou também ela de tratar das exceções que impediriam o exercício do direito ao trazer o **rol taxativo de situações que gerariam a não percepção da gratificação por acúmulo de jurisdição**, se não vejamos:

> *Art. 6o Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - substituição em feitos determinados;*
>
> *II - atuação conjunta de magistrados; e*
>
> *III - atuação em regime de plantão.*

Com efeito, não pairam dúvidas de que o legislador deixou para o CSJT regular administrativamente as diretrizes para o cumprimento do dispositivo legal nos seguintes termos:

> *Art. 8o O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes **para o cumprimento do disposto nesta Lei** no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.*

Ocorre que ao editar a Resolução 155/2015 e posteriormente alterá-la com a Resolução 177, o CSJT extrapolou os limites de sua competência definidos no próprio dispositivo legal, conforme se depreende do que a seguir transcreve-se:

*Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:*

*I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;*

*II - atuação conjunta de magistrados;*

*III - atuação em regime de plantão;*

*IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;*

*V - afastamentos legais, por férias ou licenças;*

***VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.***

***a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística:***

***1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado apos exaurido os 30 dias do art. 226,III, do CPC;***

***2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado apos exaurido os 30 dias do art. 226, III, do CPC.***

***b) Não serão considerados em atraso reiterado no prolação de sentença:***

***1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;***

***2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá considerar o atraso constante na alínea a, item I deste inciso.***

Salta aos olhos a ilegalidade do ato administrativo editado pelo CSJT quando aquele Órgão, administrativamente, restringe direito que a lei não restringiu, uma vez que, como já dito, o rol de exceções presente no artigo 6º da Lei 13.095/2015 é indiscutivelmente taxativo e não contém restrição a magistrados que estivessem incursos em reiterados atrasos na prolação de sentenças.

Ora Exa.! É de comezinho conhecimento que o que a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir, sob pena de flagrante transgressão à máxima jurídica retratada no brocardo "*ubi lex non distinguir, nec nos distinguere debemus*".

E que não se avente que a Lei 13.095/2015 tenha atribuído aos órgãos administrativos da Ré a possibilidade de restringir direitos dos magistrados. Em verdade, o que a lei delegou para a administração foi meramente a **regulamentação** das diretrizes para o cumprimento do disposto na própria lei.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre o tema, conforme adiante:

> *ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - REQUISITOS (ART. 200, LC 75/93)- SÚMULA 07/STJ - MANDATO CLASSISTA - NORMA ESPECÍFICA (ART. 222, V, DA LC 75/93)- INAPLICABILIDADE DE LEI GENÉRICA (LEI Nº 8.112/90)- INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1 - A análise da presteza, eficiência e dedicação do membro ministerial para aferição de sua promoção (art. 200, da Lei Complementar nº 75/93), envolve, com certeza, o reexame de todo o material fático-probatório constante nos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular 07, desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional. Ademais, tal avaliação demandaria a produção e verificação de provas, já que resulta do poder discricionário do Conselho Superior do Ministério Público Federal a elaboração de listas de merecimentos. Recurso, sob este prisma, não conhecido. 2 - Não há que se confundir mandato eletivo, com mandato classista. Apesar das duas vias serem consolidadas mediante o sufrágio, o legislador tratou, na hipótese do art. 201, da Lei Complementar nº 75/93, do mandato eletivo (executivo ou legislativo), tanto que previu o afastamento e a restrição de direitos, no caso, a impossibilidade de concorrer-se à promoção por merecimento. Já na segunda proposição, de mandato classista, normatizou o legislador através de dispositivo próprio (art. 222, V, da LC 75/93), que prevê a licença do membro do Ministério Público da União para o desempenho desta tarefa. Contudo, não a excepcionou com qualquer obstáculo à promoção.* ***Assim, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.***
>
> *(...)*
>
> *(STJ - REsp: 362832 DF 2001/0145164-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 01/10/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.11.2002 p. 251)*

Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona.

Ainda a respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o já referido brocardo jurídico *"ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"*, afirmou que, *"quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras;* ***cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas*** *".*

**GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA** – *Princípio da reserva legal*

Merece destaque ainda o fato indiscutível de que essa matéria, relativa à remuneração de servidores públicos, é adstrita à *reserva legal*. Se não, vejamos:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFRONTA AO ART. 37, INC. XI, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. 2. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. 3. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, inc. XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por contrariar o limite remuneratório máximo definido*

*constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados. 4. Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. 5.* ***Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, inc. X, da Constituição da República. 6. Possível não-observância dos limites de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, que atuou sob o argumento de estar cumprindo os ditames do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. 7. Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, inc. XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República. 8. Medida cautelar deferida.*** *[1]*

A própria Lei 13.095/2015, no paragrafo único do artigo 4º define a natureza da Gratificação em referência, afirmando ser a mesma remuneratória, integrando assim o patrimônio dos magistrados, quando preenchidos os requisitos da lei, vejamos:

*Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago* ***pro rata tempore****.*

*Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

Portanto, resta indene de dúvidas que, seja por que a Resolução 155/2015 extrapola a competência regulamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja ainda porque, ao criar norma restritiva de direito remuneratório,viola principio da reserva legal, merece ser, nessa parte, **anulada** de pleno direito.

**DA RECENTE DECISÃO DO CNJ SOBRE A MESMA GRATIFICAÇÃO** – *Excessos na regulamentação do CSJT*

A ANAMATRA, 1ª Requerente, recentemente ingressou com Procedimento de Controle Administrativo perante esse e. Conselho Nacional de Justiça, sob o nº PCA 0007367-46.2016.2.00.0000, para garantir *"interpretação conforme à Resolução 155, do CSJT, sem supressão de texto, apenas para assegurar -- tal qual decorre da Lei 13.095/15 e da diretriz dos art. 5º, II e 37, caput, da CF -- o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ pelos magistrados de segundo grau também pelo cúmulo de acervo, nos exatos parâmetros em que já regulamentada a matéria pelo CSJT para os magistrados de primeiro grau no art. 3º da norma objeto do presente procedimento de controle"*.

O referido PCA foi julgado **procedente**, por decisão da lavra do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias que, repise-se, é por isso mesmo *prevento* para o presente feito , assegurando-se o seguinte, *verbis*:

> *'Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau.'*

E mais: o que merece destaque, para os fins do presente PCA, é a notável *fundamentação* adotada pelo Exm.º Conselheiro, ao **reconhecer os excessos cometidos pelo E. CSJT na regulamentação da Lei 13.095/2015.** *Verbis*:

> *"Não cabe ao CSJT cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes* [...]. *Tem-se que a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de 'acumulação de acervo', com o devido acatamento, redunda em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal. Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que "a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo.* [...] *Não vislumbro, em nenhum momento, o intento manifesto da*

> *lei de criar parâmetros remuneratórios a partir de 'esforços diferenciados' de trabalho de um magistrado em relação aos demais* [ideia que igualmente se aplica à objeção de pagamento da GECJ a quem tem "atrasos reiterados"]. *Não há qualquer referência comparativa que leve a essa conclusão e, aliás, tampouco isso se extrai do critério adotado para os juízes de primeiro grau.* [...] *Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno descompasso com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei n. 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito". (g.n.)*

Note-se, *"in casu"*, o mesmo *"modus operandi"* ilegal empregado para outros efeitos, como já se reconheceu no referido **PCA nº 7367-46.2016.2.00.0000** e, antes dele, no **PCA nº 4424-22.2017.2.00.0000**. A condicionante da inexistência de "atrasos reiterados", adotada na Resolução 155 e posteriormente dimensionada pela Resolução 177 do CSJT, consubstanciando pressuposto *não previsto* na Lei n. 13.095/2015 e, portanto, **ilegal** , restringe direito inequívoco dos juízes do Trabalho. Pelas mesmas razões dos julgados acima, cabe **reafirmar**, também para este tema, a manifesta ilegalidade da Resolução n. 155/2015, do CSJT.

**DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE LIMINAR**

O Regimento Interno do CNJ permite ao relator adotar **medidas de natureza cautelar** com a finalidade de evitar graves prejuízos, como se verifica no seu artigo 99.

No caso em exame, resta evidente que a cada mês que o Magistrado deixa de receber a mencionada gratificação, sob o exclusivo fundamento do inquinado inciso VI do artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJT, esse não-pagamento impacta negativamente em seu patrimônio, causando imediato decréscimo na sua vida pessoal, na medida em que se trata de parcela remuneratória, plena de natureza alimentar. De outro turno, a se manter em vigor as condicionantes restritivas da Resolução, perpetua-se a ilegalidade, com prejuízo continuado para a própria credibilidade das instituições judiciárias.

Assim, considerando presentes os fundamentos legais mínimos para o afastamento da norma questionada (*"fumus boni iuris"*) e, ainda, o manifesto e cotidiano prejuízo que cada magistrado da Justiça do Trabalho do país sofre pelo não recebimento da gratificação (*"periculum in mora"*), bastando para tanto configurar-se situação de sentença em "atraso" ao arrepio do texto legal , resta autorizada a concessão de medida liminar, para ver afastada desde já a eficácia do inciso VI, artigo 7º da resolução 155/2015. *É o que se requer.*

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, as Entidades subscritoras **requerem** que seja julgado **PROCEDENTE** o presente Processo de Controle Administrativo, para:

a) suspender *liminarmente* a eficácia do inciso VI do artigo 7º da Resolução n. 155/2015, eis que presentes os pressupostos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, como balizadores da aplicação do artigo 99 do Regimento Interno do CNJ; e

b) no mérito, após confirmada a liminar, ver reconhecida a *ilegalidade* do mesmo dispositivo, como consequente declaração de sua *nulidade absoluta*, expungindo-se do mundo jurídico o referido preceito (inciso VI do artigo 7º da Resolução CSJT n.155/2015).

**Requer,** mais, digne-se V.Ex.ª a **determinar**, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, que **apurem os valores de GECJ que deixaram de ser pagos aos juízes e desembargadores do Trabalho por conta exclusiva da aplicação do preceito ora atacado (condicionante do "atraso reiterado"), desde a entrada em**

**vigor da lei 13.095/2015,** procedendo-se ulteriormente ao **pagamento desses passivos em folha suplementar,** com toda a imediatidade possível.

Nestes termos.

pede deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2017.

**JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO**

**OAB/RJ 80.183**

**PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA**

**OAB/DF 39.964**

---

[1] ADI 3831 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00522 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 86-104